



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1440-80.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.370
(05/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1440-80.2014.6.02.0000.

Requerente: ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO.

Advogado: Drs. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.

Embargante: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL)

Advogados: Drs. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO PREVISTA EM LEI, DESDE 2009. RESPONSABILIDADE *OPE LEGIS*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E DE OBSCURIDADE.

PETIÇÃO ISOLADA. RAZÕES COMPLEMENTARES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) conhecer e desprover os embargos de declaração; b) não conhecer da petição de fls. 86-92, em virtude do reconhecimento da preclusão; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05 de outubro de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1440-80.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 72-74) opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL) em face do Acórdão TRE/AL nº 11.217 (fls. 65-69), da relatoria deste magistrado.

Registre-se que naquela decisão o Pleno deste Tribunal, por decisão unânime, desaprovou as contas de campanha de ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO, candidato a deputado estadual, aplicando ao PP a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

Inconformado, o PP/AL entende existir contradição no aludido acórdão, alegando que o controle das contas de cada candidato individualmente cabe à esfera jurídica do próprio postulante cargo eletivo e não ao partido político ao qual está filiado.

Sustenta que a Resolução que disciplina a matéria criou uma obrigação aos partidos políticos após a consumação dos fatos.

Enfatiza que a contradição residiria no fato de a ausência de abertura de conta de campanha, que ensejou a desaprovação das contas, ter sido considerada como falha atribuída ao candidato. Não podendo, assim, o partido político ser responsabilizado por isso.

Postula a concessão de efeitos modificativos, retirando-se da decisão a sanção imposta ao embargante.

O Ministério Público tomou ciência do acórdão à fl. 77, mas não se manifestou quanto aos presentes embargos.

Todavia, o PP, às fls. 86-92, apresentou novos argumentos jurídicos, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, em reforço à tese já desenvolvida em sede de embargos.

Desta feita, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 95-96, opinou pelo não provimento dos embargos, realçando que o art. 37 da Lei nº 9.504/97, ora invocado pelo PP, cuidaria de hipótese diversa à constante dos embargos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1440-80.2014.6.02.0000

VOTO

Os embargos são tempestivos, foram opostos por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional em regular exercício da advocacia. Assim, deles conheço.

Contudo, quanto ao mérito, penso que não merece censura a decisão embargada, porquanto reputo-a correta, sem omissão, obscuridade e nem mesmo contradição.

Para melhor esclarecimento, reproduzo excertos do acórdão atacado:

Por outro lado, de acordo com o parecer técnico conclusivo de fl. 36, o candidato se mostrou omissos ao não abrir conta bancária destinada a arrecadação de recursos financeiros, comprometendo a análise contábil das contas prestadas, e conseqüentemente prejudicando sua fiscalização, conforme preconiza o art. 12, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(...)

No que concerne ao PP, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1440-80.2014.6.02.0000

(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art. 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

(...)

Pois bem, dito isso, deve ser ressaltado que o Diretório Regional do PP em Alagoas, apesar de devidamente notificado nestes autos, manteve-se inerte quanto à prestação de contas do referido candidato, conforme a certidão de fl. 53.

Não bastasse isso, vale consignar que não houve qualquer surpresa atribuível ao TSE ao regular a punição aos partidos, uma vez que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, que criou aquela penalidade, foi incluído no texto legal em 2009, por força da Lei nº 12.034.

Portanto, os partidos políticos não podem alegar como tese de defesa a criação de obrigação após a consumação dos fatos. Isso, como visto, não ocorreu.

Em verdade, houve uma modificação legislativa, transferindo-se para o partido político, parte que tem condições de suportar o ônus e de cumpri-lo eficazmente, ou seja, a responsabilidade financeira pela falha na prestação de contas de campanha dos seus candidatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1440-80.2014.6.02.0000

É um caso de responsabilidade *ope legis*, fundado no dever que os partidos políticos têm de acompanhar e assessorar continuamente os candidatos por ele aprovados em convenção partidária, em que o grêmio busca aumentar seu poder político com a obtenção de cargos públicos eletivos.

Se o candidato desidioso der causa ao prejuízo pecuniário decorrente da perda de quota de Fundo Partidário, nada impede que o partido político maneje no juízo cível competente, contra aquele dado candidato, a ação que tenha o escopo de recompor os cofres partidários com a quantia que o grêmio deixou de receber, em virtude da condenação aplicada pela Justiça Eleitoral.

Pouco importa que o partido político tenha concorrido com a falha atribuível ao candidato, pois, em qualquer hipótese, responderá o grêmio político objetivamente, quando a Justiça Eleitoral desaprovear ou julgar não prestadas as contas de campanha de candidato.

Resta assinalar que em nenhum momento o julgado mostrou-se contraditório, visto que descreveu a falha do candidato, que não abriu conta bancária de campanha, punindo-o com a sanção moral de desaprovação de contas; e, por outro lado, aplicou a pena pecuniária ao PP, grêmio que abrigou e lançou a candidatura do Sr. ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO.

Em face do exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

No que concerne à petição isolada de fls. 86-92, que contém razões complementares aos embargos, ainda que o partido embargante afirma tratar-se de matérias de ordem pública, essa temática não deve ser conhecida, uma vez que se operou o instituto da preclusão.

É que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente em 7/8/2015 (fls. 72-74). Contudo, apenas em 24/8/2015 (fls. 86-92), é que o grêmio embargante manejou a sua petição, objetivando complementar as razões dos embargos.

Nesse sentido, apresento precedente do TSE, no qual não são aceitas razões complementares preclusas, mesmo que veiculem matéria de ordem pública:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

2. Opostos os embargos de declaração, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível a apresentação de razões complementares em petição isolada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1440-80.2014.6.02.0000

3. Não se admite a inovação de teses não deduzidas anteriormente nos embargos de declaração. Precedentes. As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes.

(...)

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE – Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 94027/SP – Acórdão de 14/10/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – DJE de 16/10/2014, Página 44/45).

Assim, não conheço da petição de fls. 86-92 em face da evidente extemporaneidade.

Do exposto:

- a) conheço e desprovejo os embargos de declaração; e
- b) não conheço da petição de fls. 86-92, em virtude da preclusão.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1440-80.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1440-80.2014.6.02.0000 Prot. 13.831/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2015 (SESSÃO Nº 74/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) conhecer e desprover os embargos de declaração; b) não conhecer da petição de fls. 86-92, em virtude do reconhecimento da preclusão; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.370, de 5/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11370 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 178, em 07/10/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS